



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA
SECRETARIA ESTADUAL

Despacho Decisório nº 09/2022

PGEA: 1.32.000.000464/2022-71

Interessados: Procuradoria da República em Roraima;

Comissão Especial de Licitação / PRRR;

Recorrente - EDS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – CNPJ Nº
05.534.927/0001-25;

Recorrente - CONSTRUTORA MERCURE LTDA – CNPJ Nº 07.649.419/0001-18.

Contrarrazões: J NASSER ENGENHARIA LTDA – CNPJ Nº 04.618.096/0001-07;
e SBA ENGENHARIA LTDA – CNPJ Nº 05.935.456/0001-67.

Assunto: Concorrência MPF/PR-RR nº 01/2022. Decisão quanto aos recursos apresentados em face de decisões da Comissão Especial de Licitação.

1. Trata-se de Procedimento de Gestão Administrativa relativo à Concorrência MPF/PR-RR nº 01/2022, regida pelo Edital nº 1/2022 SLDE/PRRR (PR-RR-00027345/2022), que tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada com atuação na área de engenharia para a execução da etapa final da obra de construção da nova sede da Procuradoria da República em Roraima (PR-RR), incluindo fornecimento de materiais, equipamentos e prestação de serviços, a serem empregados na edificação localizada no terreno da União, de posse do Ministério Público Federal (MPF), na Av. General Sampaio, nº 486, Bairro 13 de Setembro.

2. A presente Decisão tem por objeto os recursos apresentados pela empresa Construtora Mercure LTDA, CNPJ nº 07.649.419/0001-18 - *no qual, em síntese, a licitante contesta a Decisão da Comissão (PR-RR-00033357/2022) relativa a sua desclassificação, alegando que comprovou sua experiência através da CAT n. 9278730/2016, segundo aponta, em vista de que não foi*

razoável o que foi exigido para comprovação de qualificação técnica para fiel e satisfatório cumprimento da obrigação, configurando-se como excesso na decisão da Comissão - e pela empresa E.D.S Construções e Serviços LTDA-EPP, CNPJ nº 05.534.927/0001-25 - no qual, em resumo, a licitante contesta a aludida Decisão da Comissão e requer a reformar da decisão que inabilitou a recorrente e habilitou a empresa J NASSER ENGENHARIA LTDA.

3. As licitantes J NASSER ENGENHARIA LTDA e SBA ENGENHARIA LTDA apresentaram contrarrazões, quanto aos recursos apresentados pelas empresas EDS e MERCURE.

4. Assim, após análise detida dos recursos, das contrarrazões apresentadas, e da decisão da Comissão Licitante (PR-RR-00033357/2022), e tomando como base o Parecer Jurídico nº 39/2022 da ASSJUR/PR-RR (PR-RR-00033197/2022), passo a decidir, com os apontamentos complementares a seguir.

Da Tempestividade

5. Como já analisado pela Comissão Especial de Licitação e pelo Jurídico deste órgão, tanto os recursos das empresas EDS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e CONSTRUTORA MERCURE LTDA, quanto as contrarrazões das empresas J NASSER ENGENHARIA LTDA e SBA ENGENHARIA LTDA foram apresentados tempestivamente, dentro do prazo de 5(cinco) dias úteis da publicação do resultado da habilitação e do aviso de interposição de recursos, respectivamente.

Recurso EDS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

6. Quanto ao recurso da empresa E.D.S Construções e Serviços LTDA - EPP, merece ser trazido à baila o § 2º do art. 30 da Lei 8.666/93. Conforme citado e transcrito no parecer jurídico, as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo serão definidas no instrumento convocatório. Portanto, cabe à Administração, diante do objeto, estabelecer quais são as parcelas de maior relevância, sendo que, neste caso, estas constam do item 7.14, itens I a III.

7. Pelo recurso apresentado, a licitante busca que a administração aceite que a capacidade técnica para “instalação elétrica com subestação aérea” é similar à “subestação abrigada” requerida no edital, e, portanto, os documentos apresentados comprovariam a capacidade do profissional. Vejamos:

Da decisão prolatada resta cristalino que a Administração, através de sua douta comissão, entendeu ser condição essencial a execução de "Instalação elétrica com subestação abrigada " e " Sistema de climatização central" para fins de comprovação

técnico-profissional. (GRIFO MEU)

(...)

Levando em consideração, que para a execução de uma subestação, sendo ela aérea ou abrigada deve-se tomar como base uma única Norma que rege o FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM TENSÃO PRIMÀRIA (13,8 kV e 34,5KV), no caso da concessionária de distribuição em Roraima, que se trata da Norma NT/RRE – 001.

O que difere uma subestação abrigada de uma subestação aérea é a demanda da unidade consumidora, e consequentemente a proteção da subestação, conforme item 5.6.2.2 da Norma NT/RRE - 001 "Unidades consumidoras com demanda de até 276kW e tensão secundária superior a 440/254V e unidades consumidoras com demanda acima de 276kW (caso do MP). Essas unidades terão a medição a três elementos e a proteção por disjuntor instalados na média tensão, qualquer que seja o tipo de subestação escolhida pelo consumidor."

Portanto, unidades consumidoras com demanda acima de 276kW, como é o caso do MPF, devem apresentar uma proteção por disjuntor na média tensão, consequentemente a subestação deverá ser "abrigada", para comportar todos os equipamentos de proteção em média tensão necessários.

Conforme projeto elétrico fornecido pelo MPF a subestação é parte integrante da edificação, temos o item 7.10.6 da Norma NT/RRE - 001 "Se a subestação fizer parte integrante da edificação residencial e/ou comercial e/ou industrial, somente será permitido o emprego de transformadores com isolamento e encapsulamento em epóxi, mesmo que haja paredes de alvenaria e portas corta-fogo. Portanto, deverão ser instalados transformadores à seco, conforme solicitado na tabela da planilha sintética da licitação.

8. Inicialmente, cabe registrar que **NÃO** foi a Comissão de Licitação que entendeu ser condição essencial a execução de “Instalação elétrica com subestação abrigada” e " Sistema de climatização central" para fins de comprovação técnico-profissional; mas sim a Administração, através de sua área técnica, por motivos igualmente técnicos, e estabelecidos no edital de licitação, prévio à sessão, e amplamente divulgado ao público.

9. Dito isso, nos termos da análise dos recursos pela Comissão Especial de Licitação, e conforme estabelece a SEÇÃO IV – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DOS ESCLARECIMENTOS, subitem 4, decai do direito de impugnar os termos deste Edital perante esta Administração, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, pelas falhas ou irregularidades que viciariam este Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

10. Portanto, não podem tais exigências serem questionadas na atual fase do certame, sendo

assim improcedentes as alegações, sob risco a ferir os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório e de claro prejuízo a licitantes que não participaram do certame, por não possuir em seus quadros (assim entendido como descrito no item 7.14.1 do edital) profissional legalmente habilitado, com Certidão de Acervo Técnico vinculada a Atestado(s) de Capacidade Técnica do citado profissional, no qual comprove a execução, sob sua responsabilidade técnica, de instalação de subestação abrigada e sistema de climatização central.

11. Aponta ainda a empresa que a profissional de engenharia elétrica indicada cumpre os requisitos e ao ver da empresa, está apta a executar todos os itens da planilha. Porém, para comprovar isso, se faz obrigatória a documentação requerida no certame, o que não foi juntado pela empresa ou mesmo comprovado posteriormente, com documento anterior à sessão de licitação.

12. Acrescento ainda que é pertinente o posicionamento da Comissão, no sentido de que a licitante, de fato, buscou com o recurso ajustar a exigência de habilitação prevista no edital à habilitação técnica que ela dispõe, com relação à instalação de subestação aérea de 225 KVA com fornecimento e instalação descritos no item 11.44 da Certidão de Acervo Técnico, baseando seu argumento de que se trata da mesma norma técnica.

13. Entretanto, manter uma instalação pronta difere grandemente de realizar o serviço de instalação. Citando as contrarrazões da empresa J NASSER:

Se fosse plausível, adotar esse frágil argumento, fazendo uma simples analogia, seria possível igualar a qualificação técnica necessária para se realizar serviço de manutenção predial com o de construção de uma ponte de concreto armado, uma vez que as mesmas teriam que atender e observar as mesmas normas técnicas.

14. Por esses motivos, conclui-se que, sendo válidos os requisitos descritos no edital e não apresentados pela licitante, foi correta a inabilitação da empresa EDS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA pela Comissão Especial de Licitação.

PEDIDO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA J NASSER ENGENHARIA

15. Quanto ao questionamento da empresa EDS CONSTRUÇÕES, referente à habilitação da empresa J Nasser Engenharia Ltda, e consequente pedido de inabilitação da mesma, o mesmo foi corroborado pela empresa SBA ENGENHARIA LTDA, em suas contrarrazões, *in verbis*:

A licitante J. NASSER ENGENHARIA LTDA descumpriu os itens 7.14 II, III e 7.15 do edital haja visto não apresentou engenheiros elétricos e/ou mecânicos em seu quadro técnico sendo que o Atestado de Capacidade Técnica do Shopping Popular que a requerida empresa apresentou não especifica o tipo de Central de Ar Condicionado, não

atendendo a exigência editalícia. E ainda não apresenta a correspondente CAT do profissional engenheiro eletricitas e mecânico correspondente à Certidão de Capacidade Técnico – Operacional deste Shopping Popular, conforme solicita o edital.

16. Apontou a Comissão que a habilitação técnico profissional dos subitens 7.14 I, II e III foram cumpridas pelo engenheiro civil José Nasser, que tem as atribuições definidas pelo artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933, que o habilita para executar serviços que atualmente são restritos a outras formações da engenharia - que não a civil -, por exemplo, mecânica e elétrica.

17. Consigna ainda a Comissão que os atestados da recorrida – indicados pela recorrente EDS – não foram considerados pela comissão para atender requisitos de habilitação da empresa, tendo sido cumpridos por outro(s) atestado(s), mais especificamente pelo Documento 99, Página 110 e pelo Documento 99, Página 159 dos autos. Portanto, o argumento apresentado não se mostra suficiente para reformar a decisão da Comissão Especial de Licitação.

18. Quanto ao Atestado de Capacidade Técnica fornecido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) à empresa J NASSER, cabe registrar alguns apontamentos:

a) Consta claramente no início do documento “DECLARAÇÃO DE SERVIÇO EXECUTADO – CONTRATO CONCLUÍDO”. Portanto, não há que se falar em execução parcial. O contrato tratou de parte do escopo geral da obra, porém o contrato foi concluído nas quantidades contratadas, é o que se extrai do Atestado.

b) Foi diligenciado pela Comissão, conforme indicado na Ata junto a Superintendência do DNIT em Manaus, quanto ao item “Instalações do Sistema de Ar Condicionado”, indicado no Documento 99, Página 146 dos autos, sobre o tipo de equipamento instalado, sendo confirmada à Secretária de Engenharia e Arquitetura do MPF, Patrícia Lara, a instalação de sistema de climatização central (VRF), constante no DOCUMENTO DIVERSO PR-RR-00033680/2022.

c) Quanto ao Atestado constante no Documento 99, Página 159, da UNIP Objetivo Manaus, foi diligenciado por este subscritor, e confirmado com o chefe da área de Logística da UNIP Objetivo Manaus, a instalação pela empresa J NASSER de sistema de climatização central (tipo VRF).

19. Dessa forma, **não merece reforma a decisão da Comissão Especial de Licitação**, quanto à habilitação da empresa J. NASSER ENGENHARIA LTDA.

RECURSO CONSTRUTORA MERCURE LTDA

20. Quanto ao recurso apresentado pela Construtora Mercure LTDA, destaco a seguinte passagem, principal condutor da peça recursal apresentada pela licitante:

Isso porque, a CAT comprova satisfatoriamente as parcelas de maior relevância exigidas no instrumento editalício, conforme pode ser vislumbrado em seu teor, e a exigência de certidões em apartado para cada profissional é excessiva, arbitrária e indevida.

*Importa esclarecer ainda que a **Resolução CONFEA n. 1.025/2009**, em seu artigo 572, §1º elucida que "O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas".*

Assim sendo, resta notório que a exigência que levou à inabilitação é descabida, não subsistindo por seus próprios argumentos e sendo passível de imperiosa reforma.

O edital de licitação não pode conter exigências de habilitação técnica que não guardem correspondência com o regramento próprio da atividade demandada sob pena de criar restrição arbitrária e indevida e que foge aos princípios norteadores do processo licitatório como da ampla concorrência, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A lei possibilita a exigência de experiência anterior da contratada desde que restritas às parcelas de maior relevância e de valor significativo e vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. A Administração deve, portanto, identificar os aspectos mais complexos e diferenciados do objeto licitado para efeito de exigência da experiência anterior, não tendo cabimento subordinar a participação no certame à comprovação da execução de atividade secundária ou irrelevante à execução do objeto e a exigência de comprovação de execução de quantitativos mínimos referente à capacitação técnico-profissional, com afronta ao artigo 30 da Lei 8.666/1993, cujo teor encontra-se transcrito a seguir(...) (GRIFOS MEUS)

21. Ao analisar o edital de licitação, a ata da sessão e o resultado da habilitação, os recursos e a decisão da Comissão Especial de Licitação, conclui-se que os textos apresentados pela recorrente CONSTRUTORA MERCURE LTDA. destacam apenas o trabalho realizado pela Administração do Ministério Público Federal. O edital requer apenas **“exigência de experiência anterior da contratada restrita às parcelas de maior relevância e de valor significativo”**, visto que **quanto à capacidade técnico-operacional foram limitados a apenas:** Construção de edificação com no mínimo 2 pavimentos; e Instalação elétrica com subestação abrigada; e **quanto à prova de experiência anterior**, por meio de Certidão de Acervo Técnico, **dos profissionais**, foram requeridos apenas I) Construção de edificação vertical com pavimentos múltiplos; II) Instalação elétrica com subestação abrigada; e, III) Sistema de climatização central.

22. Vê-se que não foi requerido pela área técnica deste órgão quantidade mínima de

pavimentos ou metragem mínima da construção, mesmo que permitido pela legislação e jurisprudência vigente. Os itens se restringiram claramente aos itens de maior relevância e valor significativo, nos exatos termos da lei, visto a importância do conhecimento técnico para instalações elétricas de edifícios de grande porte do grande, mais especificamente com subestação abrigada, e pela importância e custo do sistema de refrigeração central, que por sua complexidade requer técnica e experiência aprimorada.

23. Por este motivo, o Parecer Jurídico nº 39/2022 da ASSJUR/PR-RR (PR-RR-00033197/2022) é transparente na análise do recurso da empresa Construtora Mercure LTDA. Vê-se que **não merece prosperar o argumento de que a administração está exigindo experiência anterior referente à execução de atividade secundária ou irrelevante à execução do objeto**, isso porque, conforme o § 2º do art. 30, citado e transcrito no parecer jurídico, as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo foram definidas no instrumento convocatório, portanto cabe à administração, diante do objeto, estabelecer quais são as parcelas de maior relevância, sendo que, neste caso, estas constam do item 7.14, itens i a iii.

24. No que tange à documentação de habilitação apresentada pela Recorrente, notadamente Certidão de Acervo Técnico CAT nº 928730/2016, trago abaixo a análise da Assessoria Jurídica, especialmente parágrafos 24 a 32 do Parecer Jurídico citado *a priori*, a qual utilizo para basear minha decisão:

24. A Recorrente tem razão em afirmar que são princípios do processo licitatório a ampla concorrência e competitividade para fins de se buscar a proposta mais vantajosa para a Administração. No entanto, a Administração deve estipular parâmetros mínimos que demonstrem a aptidão das empresas participantes do certame em executar o objeto a ser licitado.

25. Ademais, após a publicação do Edital da licitação, os interessados tiveram a oportunidade de impugnar seus termos, consoante dispões o art. 41, parágrafo segundo, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a

abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

26. Como bem destacou a Comissão de Licitação em sua decisão, foi oportunizado aos interessados impugnarem os termos do Edital, consoante previsto na Seção IV daquele instrumento convocatório, até o segundo dia útil que antecedeu a abertura dos envelopes de habilitação.

27. Constata-se, desse modo, que já restou ultrapassada a fase de impugnação aos termos do Edital, de forma que já ocorreu a preclusão quanto a isso.

28. Nesse sentido, excetuar a observância das exigências editalícias, feriria o caráter competitivo da licitação e o princípio da competição ou ampliação da disputa, norteadores da elaboração do ato convocatório e de sua interpretação e que prestigiam a igualdade de condições a todos os concorrentes, na medida em que a Recorrente disporia de período superior ao concedido aos demais licitantes para obter os documentos habilitatórios exigidos no Edital.

29. Desse modo, não é possível que se admita para fins de habilitação o recebimento de documento expedido após a abertura dos envelopes com os documentos relacionados à habilitação.

30. Assim, esta Assessoria Jurídica entende que a Comissão de Licitação agiu acertadamente ao não aceitar as certidões apresentadas pela Recorrente, porquanto se tratam de documentos datados de momento posterior à abertura dos envelopes de habilitação.

31. Ademais, não se trata, salvo melhor entendimento, de circunstância amparada pelo o Acórdão nº 1.211/2021- Plenário, do Tribunal de Contas da União, que flexibilizou a vedação prevista no art. 43, parágrafo terceiro, da Lei nº 8.666/1993, visto que não se trata de ausência de apresentação de documento preexistente em razão de equívoco, falha ou esquecimento, mas sim de documento inexistente à época da abertura da sessão.

*32. Isso porque, conforme consta na Decisão da Comissão, os boletos de cobrança e ofício ao CREA/AM solicitando certidão especial que comprove a vinculação dos profissionais Aleixo Neves Tinoco e Andréa Silva Feitosa aos serviços executados na obra de reforma e ampliação do prédio sede do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas/AM **são posteriores à abertura da sessão, o que é corroborado pelas Certidões de Acervo Técnico nº 996568/2022 dos profissionais Aleixo Neves Tinoco e Andréa Silva Feitosa, impressa em 06/12/2022, data posterior à abertura do certame.** (GRIFO MEU)*

25. Pelo exposto, não cabe a revisão da decisão da Comissão Especial de Licitação, devendo-se manter a decisão de inabilitação da empresa CONSTRUTORA MERCURE LTDA – CNPJ Nº 07.649.419/0001-18, por não atender os subitens 7.14, II e III, do edital da Concorrência 01/2022.

DA CONCLUSÃO

26. Ante todo o exposto, atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, interesse público e vinculação ao instrumento convocatório, considerando os fundamentos apresentados acima e no PARECER JURÍDICO Nº 39/2022 (PR-RR-00033197/2022) da Assessoria Jurídica desta Procuradoria, o qual adoto, *per relationem*, **DECIDO por conhecer dos recursos apresentados** pelas empresas EDS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, CNPJ Nº 05.534.927/0001-25 e CONSTRUTORA MERCURE LTDA, CNPJ Nº 07.649.419/0001-18, **para no mérito NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos do §4º do art. 109 da Lei 8.666/93, uma vez que as razões apresentadas pelas Recorrentes não são suficientes para retificar a decisão recorrida.

27. Ato contínuo, **encaminho o presente procedimento à Comissão Especial de Licitação**, responsável pela Concorrência MPF/PR-RR nº 01/2022 para conhecimento, comunicação às empresas, divulgação, atos de registro pertinentes e continuidade do certame.

Boa Vista-RR, *data conforme assinatura digital*.

IGOR JOSÉ BARBOSA DUARTE LOPES
Secretário Estadual
(Assinado eletronicamente)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO Nº 39/2022– ASSJUR/PR-RR

PGEA: 1.32.000.000464/2022-71

Interessados: Procuradoria da República em Roraima;

Construtora Mercure LTDA;

E.D.S Construções e Serviços LTDA-EPP.

Assunto: Concorrência MPF/PR-RR nº 01/2022. Parecer quanto aos recursos apresentados em face de decisões da Comissão Licitante.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Procedimento de Gestão Administrativa instaurado para fins de realização da Concorrência MPF/PR-RR nº 01/2022, que tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada com atuação na área de engenharia para a execução da etapa final da obra de construção da nova sede da Procuradoria da República em Roraima (PR-RR), incluindo fornecimento de materiais, equipamentos e prestação de serviços, a serem empregados na edificação localizada no terreno da União, de posse do Ministério Público Federal (MPF), na Av. General Sampaio, nº 486, Bairro 13 de Setembro, regida pelo Edital nº 1/2022 SLDE/PRRR (PR-RR-00027345/2022).

2. A presente análise e parecer desta Assessoria Jurídica tem por objetivo subsidiar a Decisão do Secretário Estadual desta Procuradoria quanto aos recursos apresentados pela empresa Construtora Mercure LTDA, CNPJ nº 07.649.419/0001-18 - *no*

qual, em síntese, a licitante contesta a Decisão da Comissão (PR-RR-00033357/2022) relativa a sua desclassificação, alegando que comprovou sua experiência através da CAT n. 9278730/2016, segundo aponta, em vista de que não foi razoável o que foi exigido para comprovação de qualificação técnica para fiel e satisfatório cumprimento da obrigação, configurando-se como excesso na decisão da Comissão - e pela empresa E.D.S Construções e Serviços LTDA-EPP, CNPJ nº 05.534.927/0001-25 - no qual, em resumo, a licitante contesta a aludida Decisão da Comissão e requer a reformar da decisão que inabilitou a recorrente e habilitou a empresa J NASSER ENGENHARIA LTDA.

Dadas essas breves considerações, passa-se à manifestação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

3. Preliminarmente, cumpre anotar que incumbe a esta assessoria, com lastro no que consta nos autos, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos administrativos, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Dos recursos interpostos; do cabimento, seus requisitos e admissibilidade

4. Com relação ao cabimento, tratando-se de concorrência, os recursos são disciplinados conforme o art. 109 da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que

poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5o Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6o Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3o deste artigo serão de dois dias úteis.

5. Nesse vetor, o Edital de Licitação PR-RR n.º 1/2022 estabelece na SEÇÃO XI — DOS RECURSOS:

SEÇÃO XI – DO RECURSO

11. Para fazer vistas aos autos, preferencialmente será agendado previamente junto à Comissão Especial de Licitação, no local citado no preâmbulo deste Ato Convocatório, pelo licitante.

11.1. A interposição de recurso referente à habilitação ou inabilitação de licitantes e julgamento das propostas observará o disposto no art. 109, § 4º, da Lei 8.666, de 1993.

11.2. Após cada fase da licitação, os autos do processo ficarão com vista franqueada aos interessados, pelo prazo necessário à interposição de recursos.

11.3. O recurso da decisão que habilitar ou inabilitar licitantes e que julgar as propostas terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir aos demais recursos interpostos, eficácia suspensiva.

11.4. Os recursos deverão ser encaminhados para o eletrônico dirigido ao Presidente da Comissão Especial de Licitação, através do Sistema do Protocolo Eletrônico do Ministério Público Federal, disponível através do endereço <http://www.protocolo.mpf.mp.br/>, instituído pela Portaria PGR/MPF n.º 1213, de 26 de dezembro de 2018.

11.5. O recurso será dirigido ao Secretário Estadual, por intermédio do Presidente da Comissão de Licitação, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

11.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

6. No geral, vê-se que os recursos interpostos possuem previsão legal e editalícia, razão pela qual são devidamente cabíveis.

7. Ademais, a intenção de recurso foi apresentada em observância ao prazo previsto no Edital e admitida pela Comissão que, no mérito, rejeitou as razões dos recursos, negando-o provimento, nos termos da Decisão PR-RR-00033357/2022.

8. Além disso, encontram-se presentes todos os pressupostos recursais, vejamos: *a) decisão contrária a parte interessada; b) legitimidade da empresa participante do certame; e c) interesse no proveito do resultado intentado pelo recurso.*

9. De igual modo, a tempestividade foi demonstrada, pois observado o prazo legal para a interposição do recurso.

10. Preenchidos, portanto, os requisitos recursais de admissibilidade, esta Assessoria passa à análise dos recursos.

Das alegações das recorrentes

11. A Recorrente Construtora Mercure LTDA alega:

(2) SÍNTESE FÁTICA

A empresa Construtora Mercure Ltda, ora Recorrente, participa da Concorrência MPF/RR nº 01/2022, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada com atuação na área de engenharia para a execução da etapa final da obra de construção da nova sede da Procuradoria da República em Roraima (PR-RR), incluindo fornecimento de materiais, equipamentos e prestação de serviços, a serem empregados na edificação localizada no terreno da União, de posse do Ministério Público Federal (MPF), na Av. General Sampaio, nº 486, Bairro 13 de Setembro.

No dia 29/11/2022, a Recorrente foi informada que foi inabilitada por descumprimento do item 7.14, incisos II e III do instrumento editalício que preveem: "7.14. Prova de experiência anterior, por meio de Certidão de Acervo Técnico - CAT, emitida(s) pelo CREA e/ou CAU em nome de profissional de nível superior, legalmente habilitado, vinculada a Atestado(s) de Capacidade Técnica, no qual comprove a execução, sob sua responsabilidade técnica, para fins de comprovação da capacidade técnica-profissional, no que respeita as parcelas de maior relevância abaixo indicadas: II) Instalação elétrica com subestação abrigada; III) Sistema de climatização central".

A negativa advém de a Comissão de Licitação entender que a CAT nº 928730/2016 apresentada não comprova satisfatoriamente a qualificação técnica da empresa, vez que nela constam 2 (dois) profissionais (Tecnólogo em Mecânica Aleixo Neves Tinoco e Engenheiro Eletricista e Engenheira Civil Andrea Silva Feitosa), quando segundo o entendimento da nobre Comissão, deveria ser desmembrada em duas.

Importa informar que a Recorrente chegou a encaminhar correspondência ao

CREA, solicitando a emissão da certidão especial e as certidões de acervo técnico com atestado dos profissionais individualmente, conforme comprovam os boletos, comprovante de pagamento e carta, todos anexos, todavia, independentemente da emissão que até o presente momento se encontra pendente, a decisão desta nobre Comissão é, com a devida vênia, equivocada e deve ser reformada, pois a Recorrente comprovou satisfatoriamente o cumprimento do item, e as exigências da Comissão de Licitação que levaram à sua inabilitação ferem os princípios da ampla concorrência, competitividade e primazia do interesse público, favorecendo o formalismo excessivo.

Assim sendo, ante a imperiosa revisão e reforma da decisão administrativa, a Recorrente apresenta o presente recurso, consubstanciado nos seguintes fundamentos jurídicos.

(3) RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO. EQUIVOCADA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE. FORMALISMO EXCESSIVO. OFENSA À COMPETITIVIDADE E AMPLA CONCORRÊNCIA

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, determina expressamente que as obras, serviços, compras e alienações realizadas pela Administração Pública serão contratados mediante processo de licitação, conforme teor a seguir colacionado:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A licitação é um procedimento administrativo formal em que a Administração Pública Direta ou Indireta de qualquer dos entes, convoca, por meio de condições estabelecidas no instrumento editalício ou convite, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

Saliente-se que tão importante quanto a deflagração do procedimento licitatório para que então se possa contratar com a Administração Pública, é o regular desenvolvimento do certame, com respeito a todos os princípios norteadores, dentre os quais ora destacamos a ampla concorrência, competitividade, isonomia, impessoalidade, transparência e publicidade.

O objetivo da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e conseqüentemente ao interesse público, e por tal razão, na parte final, do já mencionado inciso XXI, artigo 37 da Constituição Federal, prevê que somente serão permitidas exigências de qualificação

técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, excluindo de tal modo, eventuais excessos.

No caso concreto, a inabilitação da Recorrente, mesmo tendo apresentado a CAT nº 928730/2016 que comprova a experiência anterior que atende às exigências de qualificação na instalação elétrica com subestação abrigada (item 7.14, 11) e sistema de climatização central (item 7.14, III), deve ser imperiosamente reformada.

Isso porque, a CAT comprova satisfatoriamente as parcelas de maior relevância exigidas no instrumento editalício, conforme pode ser vislumbrado em seu teor, e a exigência de certidões em apartado para cada profissional é excessiva, arbitrária e indevida.

Importa esclarecer ainda que a Resolução CONFEA n. 1.025/2009, em seu artigo 572, §1º elucida que "O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas".

Assim sendo, resta notório que a exigência que levou à inabilitação é descabida, não subsistindo por seus próprios argumentos e sendo passível de imperiosa reforma.

O edital de licitação não pode conter exigências de habilitação técnica que não guardem correspondência com o regramento próprio da atividade demandada sob pena de criar restrição arbitrária e indevida e que foge aos princípios norteadores do processo licitatório como da ampla concorrência, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A lei possibilita a exigência de experiência anterior da contratada desde que restritas às parcelas de maior relevância e de valor significativo e vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. A Administração deve, portanto, identificar os aspectos mais complexos e diferenciados do objeto licitado para efeito de exigência da experiência anterior, não tendo cabimento subordinar a participação no certame à comprovação da execução de atividade secundária ou irrelevante à execução do objeto e a exigência de comprovação de execução de quantitativos mínimos referente à capacitação técnico-profissional, com afronta ao artigo 30 da Lei 8.666/1993, cujo teor encontra-se transcrito a seguir:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- (i) - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- (ii) - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- (iii) - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que

recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

- prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

- capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para

efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 1º O. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Saliente-se ainda, que os procedimentos licitatórios não devem ser pautados por rigorismos formais extremos e exigências inúteis, tais como o que levou à inabilitação da

Recorrente, pois tais atos atentam contra a ampla concorrência e competitividade afastando assim o intuito de obter-se a proposta mais vantajosa. Neste sentido o seguinte julgado:

DENÚNCIA. FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA ATUARIAL. TIPOS DE LICITAÇÃO. NATUREZA DO OBJETO DA LICITAÇÃO. DESNECESSIDADE DE VARIAÇÕES TÉCNICAS OU QUALIDADES ESPECIAIS PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MANUTENÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO

LICITATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. 1. A Lei de Licitações estabelece que a regra de julgamento dos certames licitatórios é a escolha da proposta de menor preço, enquanto que os tipos "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, nos termos do caput do art. 46. 2. É vedada a licitação do tipo "técnica e preço", quando não estiver perfeitamente caracterizada a natureza predominantemente intelectual do núcleo do objeto que se pretende contratar, à vista do disposto no art. 46, caput, da Lei 8.666/1993. 3. Apesar de complexos, verifica-se que as atribuições descritas no edital para consultoria e assessoria atuarial não destoam de serviços ordinários e rotineiros imputáveis a qualquer profissional ou empresa devidamente habilitado e registrado na categoria de classe, no caso, junto ao IBA. 4. A Administração não deve fazer exigências que prejudiquem o caráter competitivo da licitação, pois tem a incumbência de atuar no sentido de garantir ampla participação no certame das empresas que detenham qualificação técnica para garantir o cumprimento das obrigações. Primeira Cfünara 38ª Sessão Ordinária - 11/12/2018 (TCE-MG - DEN: 1040498, Relator: CONS.

SUBST. ADONIAS

MONTEIRO, Data de Julgamento: 11/12/2018, Data de Publicação: 24/01/2019)

Rememore-se que o fim essencial da licitação é selecionar a melhor proposta, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666 /93, não podendo a interpretação das regras editalícias prejudicar a finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes.

Além dos princípios explícitos no texto legal, existem outros princípios implícitos, dos quais se destaca o princípio da competitividade que determina que a Administração deve permitir a ampla concorrência, não criando óbices no sentido contrário, de modo a obter a proposta mais vantajosa e assim, gerar economia aos cofres públicos.

No que tange ao objetivo precípuo e o zelo que sua observância demanda, segue deliberação do TCU: "A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art.]Q, caput, da Lei 8.666/1993" (Acórdão 1734/2009 Plenário).

No caso em comento, ao desclassificar a proponente, ora Recorrente, mesmo com a comprovação satisfatória de experiência, através da CAT n. 9278730/2016, foge ao razoável e do que pode ser exigido para comprovação de qualificação técnica para fiel e satisfatório cumprimento da obrigação, configurando-se como excesso, motivo pelo qual pertinente e necessária reforma da decisão para, via de consequência, declarar a Recorrente habilitada.

EFEITO SUSPENSIVO

É pertinente e necessária a aplicação do efeito suspensivo excepcional para suspensão do certame até o julgamento do presente recurso, tendo em vista que a continuidade embasada em decisão ilegal pode causar prejuízo ao interesse público.

A plausabilidade do direito invocado encontra-se caracterizada ao se verificar que a Recorrente comprovou através da CAT n. 9278730/2016, o atendimento aos incisos II e III do item 7.14 do instrumento editalício e a exigência do desmembramento em duas CAT's, uma para cada profissional é arbitrária, ilegal e injustificada dentro dos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade.

O perigo de dano é iminente pela continuidade do certame e consequente proximidade da celebração do contrato, ato com o qual, além de prejudicar a Recorrente, trará prejuízo à Administração, ao interesse público e aos cofres públicos, vez que criará expectativa de direito à empresa que for contratada e esta poderá demandar indenização da Administração, quando da reforma de decisão recorrida que ceifará as suas expectativas.

PEDIDOS

Ante o exposto, requer que:

preliminarmente, a concessão excepcional de efeito suspensivo ao presente recurso, vez que a continuidade do certame com a equivocada inabilitação da Recorrente, pode vir a causar prejuízo ao interesse público e dano ao

erário;

a reforma da decisão de inabilitação da Recorrente, e consequente habilitação da empresa pelo preenchimento satisfatório dos requisitos para habilitação, incluindo a capacitação técnica para execução do serviço licitado;

Termos em que pede deferimento.

12. A Recorrente E.D.S Construções e Serviços LTDA-EPP, por sua vez, alega:

II - DOS FATOS

Refere-se à licitação para contratar empresa especializada para execução da etapa final da obra de construção da nova sede da Procuradoria da República em Roraima (PR-RR), incluindo fornecimento de materiais, equipamentos e prestação de serviços, a serem empregados na edificação localizada no terreno da União, de posse do Ministério Público Federal (MPF), na Av. General Sampaio, nº 486, Bairro 13 de Setembro, conforme especificações constantes dos Projetos Executivos, Caderno de Encargos e de Especificações Técnicas, Planilhas Orçamentárias e Cronograma Físico-Financeiro anexados, nos termos do instrumento, extrai como condição de habilitação a apresentação de documentos que comprovem sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, sendo para esta última exigida comprovação de capacidade técnica nos termos abaixo transcritos:

7.13 Quanto à qualificação técnico-operacional, as licitantes deverão apresentar os seguintes documentos:

7.13.1 Certidão de Registro de Pessoa Jurídica em nome da licitante, dentro do prazo de validade, expedida ou visada pelo CREA/CAU da região a que está vinculada a sua sede, com indicação de objeto social compatível com o objeto da licitação, devendo, obrigatoriamente, nela constar o registro de responsável(is) técnico(s);

7.13.1.1.No caso de a licitante ter a sua sede em outro Estado e sagrar-se vencedora da licitação, deverá providenciar registro ou visto no CREA/RR ou CAU/RR, conforme exigência do respectivo Conselho, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

7.13.2 Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional ou Declaração, conforme modelo Anexo Ili deste edital, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo(s) à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível(is) em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as seguintes parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

- 1) Construção de edificação com no mínimo 2 pavimentos;
- li) Instalação elétrica com subestação abrigada;

7.13.3 Nos atestados de obras/serviços executados em consórcio serão considerados, para comprovação dos quantitativos acima, os serviços executados pela licitante que estejam discriminados separadamente no atestado técnico para cada participante do consórcio.

7.14 Prova de experiência anterior, por meio de Certidão de Acervo Técnico- CAT, emitida(s) pelo CREA e/ou CAU em nome de profissional de nível superior, legalmente habilitado, vinculada a Atestado(s) de Capacidade Técnica, no qual comprove a execução, sob sua responsabilidade técnica, para fins de comprovação da capacidade técnica-profissional, no que respeita às parcelas de maior relevância abaixo indicadas:

1) Construção de edificação vertical com pavimentos múltiplos;

li) Instalação elétrica com subestação abrigada;

Ili) Sistema de climatização central;

7.14.1 Os responsáveis técnicos pela(s) CAT(s) deverão constar no quadro da licitante, na data prevista para entrega da proposta. Para fins de comprovação, entende-se como pertencente ao quadro da licitante: o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social ou o administrador/diretor, ou o empregado devidamente registrado em

7.14.2 Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante ou profissional pertencente ao rol de responsáveis técnicos da empresa ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor do certame.

7.14.3 O profissional detentor do acervo estará habilitado a representar somente uma empresa para esta licitação, e será de cunho obrigatório sua participação como responsável técnico pela parte da obra que lhe couber, admitindo-se a sua substituição desde que justificada e aprovada pela Contratante, respeitada a experiência equivalente ou superior do profissional substituído. No caso de duas ou mais licitantes indicarem um mesmo profissional para o cumprimento das exigências de habilitação do subitem 7.14, todas serão inabilitadas.

Para as habilitações técnicas constantes nos subitens

7.13.2 e 7.14, não serão aceitos atestados referentes a estacionamento, galpão, depósito, pavilhão, parques, pedágios, silos e armazéns, ou edificações que não tenham similaridade com a tipologia do objeto desta licitação. Ademais, não será aceito atestado de serviços ainda não concluídos, executados parcialmente ou em andamento.

Certidão de Registro de Pessoa Física, em nome de cada

profissional detentor de atestado apresentado em atendimento ao item 7.14 deste documento, válida (emitida nos últimos 60 dias) e emitida pelo CREA e/ou CAU da jurisdição do domicílio desses profissionais. [...]

Conforme Ata do dia 29 de novembro de 2022 esta Recorrente foi considerada INABILITADA por supostamente não atender aos itens 7.14, inciso I e II e 7.15 do edital do instrumento convocatório, não comprovando assim sua qualificação técnica, por entender a comissão que execução do serviço de "Instalação elétrica com subestação abrigada " e " Sistema de climatização central" em nome dos responsáveis técnicos; Victória Mariana Pinheiro Taveira Grangeiro, engenheira eletricista e EDGILSON DANTAS SANTOS, engenheiro mecânico, sendo assim, supostamente não teria sido comprovado a experiência anterior, por meio de Certidão de Acervo Técnico - CAT, emitida pelo CREA em nome dos referidos profissionais no qual comprove a execução, sob sua responsabilidade técnica, para fins de comprovação da capacidade técnica-profissional, nesse mesmo sentido a comissão decidiu que; com relação ao item 7.13.2. "Atestados de Capacidade Técnico-Operacional" a empresa atendeu na íntegra as exigências do edital.

Da decisão prolatada resta cristalino que a Administração, através de sua dought comissão, entendeu ser condição essencial a execução de "Instalação elétrica com subestação abrigada " e " Sistema de climatização central" para fins de comprovação técnico-profissional.

Por fim a comissão também entendeu que a recorrente não apresentou a Certidão de Registro de Pessoa Física, em nome de cada profissional item 7.15.

Este é o breve resumo dos fatos.

Todavia tal conclusão faz-se imediata, provisório e não merece prosperar, uma vez que a recorrente apresentou de certidões de acervo técnico em nome dos profissionais, com serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente, o que restará comprovado.

Ili - DOS FUNDAMENTOS TÉCNICO-JURÍDICOS.

O legislador normativo teve por base a intenção de limitar a exigência de documentação a nível de selecionar empresas aptas a concorrerem, mas não de restringir a participação e a competitividade.

A dicção do §3º, art 30, Lei 8.666/93 é clara:

Art. 30. § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Inolvidável a importância da obra em comento, tendo em vista os objetivos estratégicos do MPF para os anos de 2022 a 2027, daí o maior motivo para que a dought comissão reanalise não apenas a documentação apresentada, mas também analise a documentação complementar em anexo, juntada mediante permissivo jurisprudencial da corte de contas da união a luz do acórdão 1211/2021/TCU.

111.1 - DA CAPACIDADE TÉCNICA À LUZ DA TIPOLOGIA DA

OBRA COMPLEXIDADE TÉCNICA EQUIVALENTE/ SUPERIOR.

Analisando-se o escopo da obra através do edital e seus anexos, consubstanciado pelas exigências de capacidade técnica contidas no instrumento convocatório, chega-se a conclusão que a sua essência perpassa pelos serviços de Instalação elétrica com subestação abrigada II e II Sistema de climatização central.

Nesse sentido, há de se destacar que esta Recorrente fez constar em seu caderno de documentos as certidões de acervo técnico relativas à MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE SUBESTAÇÃO ABRIGADA DE 225 a 500 KVA "item 11.45" da CAT com registro de atestado nº 499810/2020, além disso comprovou ter executado serviços de subestação aérea de 225 KVA com fornecimento e instalação "item 11.44".

Levando em consideração, que para a execução de uma subestação, sendo ela aérea ou abrigada deve-se tomar como base uma única Norma que rege o FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM TENSÃO PRIMÁRIA (13,8 kV e 34,5KV), no caso da concessionária de distribuição em Roraima, que se trata da Norma NT/RRE - 001.

O que difere uma subestação abrigada de uma subestação aérea é a demanda da unidade consumidora, e consequentemente a proteção da subestação, conforme item 5.6.2.2 da Norma NT/RRE - 001 "Unidades consumidoras com demanda de até 276kW e tensão secundária superior a 440/254V e unidades consumidoras com demanda acima de 276kW (caso do MP). Essas unidades terão a medição a três elementos e a proteção por disjuntor instalados na média tensão, qualquer que seja o tipo de subestação escolhida pelo consumidor."

Portanto, unidades consumidoras com demanda acima de 276kW, como é o caso do MPF, devem apresentar uma proteção por disjuntor na média tensão, consequentemente a subestação deverá ser "abrigada", para comportar todos os equipamentos de proteção em média tensão necessários. Conforme projeto elétrico fornecido pelo MPF a subestação é parte integrante da edificação, temos o item 7.10.6 da Norma NT/RRE - 001 "Se a subestação fizer parte integrante da edificação residencial e/ou comercial e/ou industrial, somente será permitido o emprego de transformadores com isolamento e encapsulamento em epóxi, mesmo que haja paredes de alvenaria e portas corta-fogo. Portanto, deverão ser instalados transformadores à seco, conforme solicitado na tabela da planilha sintética da licitação.

Outro ponto, conforme documentações apresentadas, o responsável técnico da recorrente apresentou em seus acervos técnicos execuções de subestações aéreas e manutenção em subestações abrigadas. Também conforme a Norma da distribuidora de Energia elétrica local, item 5.7.2 c) "apresentação de projeto elétrico, é necessário a todos os tipos de fornecimento incluídos nessa norma, com assinatura do Responsável Técnico (RT) pelo projeto e do proprietário. Qualquer aumento ou redução de carga instalada que se faça necessária substituição do transformador deverá ser precedido da aprovação do projeto elétrico pela distribuidora, sem o qual a unidade consumidora estará sujeita às sanções legais previstas em lei."

Sendo assim, no caso de manutenção, com substituição de equipamentos, cabos e transformador, o Responsável Técnico deverá fazer um novo projeto

elétrico para aprovação da concessionária. Como já havia sido executado anteriormente pelo nosso RT.

Nesse mesmo sentido deve-se levar em consideração a similaridade de itens e equipamentos pertinentes tanto na subestação aérea quanto na subestação abrigada

Subestação aérea de 150KVA, 13.8kv - 220/127v - fornecimento e instalação.

(...)

O que podemos ver de diferença nas duas planilhas, além dos itens estruturais que não estão contemplados na 2ª planilha, é apenas o painel de proteção de média tensão item 9.1.2 da segunda planilha, que conforme citado anteriormente é de solicitação da concessionária devido a capacidade instalada da unidade consumidora ser superior à 276 kw. Outro ponto é que o transformador é a seco, devido a subestação ser parte integrante da edificação.

Levando em consideração os itens citados, consideramos que nossa responsável Técnica é Tecnicamente apta a executar todos os itens da planilha para execução, referente a sua área de atuação até porque atualmente também presta serviços diretamente a concessionária de energia local.

No que tange a exigência do subitem 111 do item 7.14 "Ili) Sistema de climatização central" a recorrente faz juntada de farta documentação complementar mediante permissivo jurisprudencial da corte de contas da união a luz do acórdão 1211/2021/TCU, não sendo demais afirmar que os documentos novos tem como propósito apenas comprovar condição pré-existente, ou seja, que a recorrente já atendia as exigências em 28 de novembro de 2022.

O engenheiro mecânico além de sócio administrador da recorrente possui quase três décadas de formação com farta experiência comprovada através das diversas anotações de responsabilidades técnicas em anexo, inclusive acompanhou, supervisionou e até emitiu laudo de constatação de quantidade e quantidade satisfatória.

Nesse diapasão insta mencionar que o Plenário do CONFEA, após apreciar a Deliberação nº 373/97-CEP - Comissão de Exercício Profissional, concluiu são aceitas as atividades de direção, supervisão, coordenação e execução de obra para qualificação técnica em licitações, cujo objeto seja execução de Obras. Senão vejamos:

O Plenário do CONFEA, após apreciar a Deliberação nº 373/97- CEP - Comissão de Exercício Profissional, que trata sobre questionamentos formulados inicialmente pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, acerca da possibilidade de aceitação pelos CREAs das atividades de supervisão e fiscalização como documentos válidos para qualificação técnica em licitações, quando da emissão de Certidões de Acervo Técnico e considerando o contido na Deliberação nº 176/94 - CEP, de 28 SET 1994, à época rejeitada pelo Plenário do CONFEA, que posicionava-se pela não aceitação das atividades de fiscalização para qualificação técnica em que o objetivo seja execução de obras; considerando que o Plenário do CONFEA, em 16 DEZ 1994, aprovou proposta do

Conselheiro Federal João Alberto Fernandes Bastos, que ensejou na adoção da Decisão nº PL-0834/94, concluindo a mesma nos seguintes termos:"... aceitação das Certidões de Acervos Técnicos - CATs de atividades de direção, supervisão, coordenação, execução e fiscalização de obra para qualificação técnica em licitações, cujo objeto seja execução de Obras"; considerando, ainda, a Decisão nº PL-421/96, de 10 MAIO 1996, que ratifica o entendimento anteriormente expresso; considerando os diversos posicionamentos contrários a manutenção do mencionado entendimento, contidos no processo em análise, inclusive oriundo da Ili Reunião do Colégio de Presidentes, Decisão nº 02/96; considerando, finalmente, o contido na Deliberação nº 029/97- COS, a qual propõe a revogação dos citados instrumentos, face inúmeras manifestações contrárias a vigência das mesmas, DECIDIU: 1) Revogar as Decisões nº PL-834/94 e PL-421/96, deste Conselho Federal. 2) Aprovar o seguinte entendimento sobre o assunto: a) a aceitação das Certidões de Acervo Técnico - CATs de atividade de direção, supervisão, coordenação e execução de obra para qualificação técnica em licitações, cujo objeto seja execução de obras; b) a não aceitação das Certidões de Acervo Técnico de Atividades de Fiscalização para o mesmo objetivo. Presidiu a Sessão o Engenheiro Civil ESDRAS MAGALHÃES DOS SANTOS FILHO. Votaram favoravelmente os Senhores Conselheiros Federais ARGEMIRO ANTÔNIO FONTES MENDONÇA, EDUARDO SIMÕES BARBOSA, FRANCISCO DE PAULA NETO, LINDBERGH GONDIM DE LUCENA, LUIZ ANTONIO ROSSAFA, MARCUS VINICIUS TEDESCO, OTÁVIO AUGUSTO CARVALHO DE VELLOSO VIANNA, PAULO CÉSAR DA SILVA GONÇALVES e VINICIO DUARTE FERREIRA. Abstiveram de votar os Senhores Conselheiros Federais ILKA BEATRIZ ALBUQUERQUE FERNANDES, JOSÉ NEUDETE DE VASCONCELOS e MARIA ELISA MEIRA

Vê-se, portanto, a necessidade de se analisar de forma mais acautelada a decisão desta dought comissão, posto que, mesmo tendo executado obras similares e até de maior complexidade do ponto de vista técnico e gerencial, esta Recorrente não conseguiu demonstrar, aos olhos desta dought comissão, ser capaz de executar as obras objeto da referida licitação.

Ainda na mesma esteira, a doutrina segue a lógica, sendo entendimento pacificado, e aqui personificado por André Mendes em sua obra: Aspectos polêmicos de licitações e contratos de obras públicas, que a abordagem deva ser feita pelo todo e não pelas suas parcelas, conforme assim bem registrou:

"É, sobretudo, nociva, portanto, a prática de se exigirem atestados técnicos para todos os serviços que atendam aos critérios de relevância e valor significativo. É preciso resgatar o comando constitucional e exigir somente o indispensável para garantir o cumprimento das obrigações por parte do contratado. E isso se faz exigindo-se apenas atestado técnico de obra semelhante, em porte e complexidade, tomando-a como um todo, e não pelas suas parcelas. Apenas em situações excepcionais, plenamente justificadas, seria cabível pedir atestados de serviços isolados

Assim também entende o Tribunal de Contas da União - TCU, tendo se pronunciado através do acórdão nº 2.992/2011 - Plenário, quanto às exigências de qualificação técnica:

"9.3. determinar à infração que, com base no art. 43, inciso 1, da Lei 8.443/1992 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do tribunal:

9.3.1. verifique a estrita necessidade de solicitar atestados de capacidade técnico-operacional e profissional para comprovação de experiência dos licitantes em serviços ou itens específicos da obra, limitando tais exigências, nas situações ordinárias, à expertise na execução de obras similares ou equivalentes tidas como um todo, por desnecessária restrição à competitividade do certame, em respeito ao art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93."

Quanto a comissão afirmar que a recorrente não apresentou a Certidão de Registro de Pessoa Física, em nome de cada profissional responsável técnico da empresa de acordo com item 7.15.

É igualmente equivocada uma vez que a empresa apresentou três profissionais para satisfazer as exigências do edital:

- 1- VICTORIA MARIANA PINHEIRO TAVEIRA
GRANGEIRO engenheira
eletricista (folhas 487)
- 2- EDGILSON DANTAS SANTOS engenheiro mecânico (folhas 488)
- 3- VANDSON BRITO FERNANDES TAVEIRA (folhas 489).

De outra banda, não foi possível entender o motivo pelo qual a empresa J NASSER ENGENHARIA LTOA ter sido considerada habilitada uma vez que na certidão de Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica CREA/AM (fls. 583 a 585) a recorrida não apresentou nenhum engenheiro eletricista e tampouco engenheiro mecânico não atendendo o item 7.14.1. Além de não atender o item 7.14.1, a recorrida não apresentou Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física em nome de cada profissional detentor de atestado apresentado em atendimento ao item 7.14, ou seja, não apresentou certidão do engenheiro eletricista e do engenheiro mecânico, pois todas certidões apresentadas pela recorrida pertencem a profissionais da engenharia civil conforme se verifica nas (fls. 586 a 590) não atendendo o item 7.15.

Nesse mesmo sentido não consta nos autos qualquer dos documentos admitidos para fins de comprovação, de que pertencente ao quadro da licitante profissionais de engenharia mecânica ou eletricista seja como sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social ou o administrador/diretor, ou o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante ou profissional pertencente ao rol de responsáveis técnicos da empresa ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor do certame, frisa-se descumprindo na íntegra o item 7.14.

Por fim, não menos importante a recorrida apresentou pelo menos dois atestados de capacidade técnica operacional de obras que foram executadas parcialmente como se verifica nas (fls 656/658)

(...)

Não atendendo as regras do subitem 7.14.3.

7.14.3 Para as habilitações técnicas constantes nos subitens

7.13.2 e 7.14, não serão aceitos atestados referentes a estacionamento,

galpão, depósito, pavilhão, parques, pedágios, silos e armazéns, ou edificações que não tenham similaridade com a tipologia do objeto desta licitação. Ademais, não será aceito atestado de serviços ainda não concluídos, executados parcialmente ou em andamento.

IV DO PEDIDO

Ante o exposto, e na melhor forma de direito, a Licitante Recorrente E.D.S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP requer desta Comissão Setorial de Licitação, o provimento do presente Recurso para reformar a decisão que inabilitou a recorrente e habilitou a empresa J NASSER ENGENHARIA LTOA julgando procedente as razões ora apresentadas para:

- a) Reformar a decisão que julgou habilitada a J NASSER ENGENHARIA LTOA.
- b) Julgar, portanto inabilitada a Recorrida.
- c) Habilitar a Recorrente.
- d) Promover diligências nos termos da lei afim de esclarecer toda e qualquer dúvida que possa impedir a participação da recorrente na fase de proposta de preços.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja a recurso, juntamente com a decisão da Comissão remetida a autoridade imediatamente superior.

Termos em que, Pede Deferimento.

Da decisão da Comissão de Licitação

13. A Comissão de Licitação proferiu a Decisão PR-RR-00033357/2022, no seguinte sentido:

IV – FUNDAMENTAÇÃO - ANÁLISE DOS RECURSOS

Primeira Recorrente - EDS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS – CNPJ Nº 05.534.927/0001-25

9. A Recorrente, empresa EDS, busca no presente momento adequar o edital as suas necessidades, adentrando no mérito administrativo das definições dos requisitos técnicos definidos para o certame, para ao final ver-se habilitada, pois argumenta que:

Analisando-se o escopo da obra através do edital e seus anexos, consubstanciado pelas exigências de capacidade técnica contidas no instrumento convocatório, chega-se a conclusão que a sua essência perpassa pelos serviços de Instalação elétrica com subestação abrigada II e II Sistema de climatização central.

Nesse sentido, há de se destacar que esta Recorrente fez constar em seu caderno de documentos as certidões de acervo técnico relativas à MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE SUBESTAÇÃO ABRIGADA DE 225 a 500 KVA "item 11.45" da CAT com registro de atestado nº 499810/2020, além disso comprovou ter executado serviços de subestação aérea de 225 KVA com fornecimento e instalação "item 11.44".

Levando em consideração, que para a execução de uma subestação, sendo ela aérea ou abrigada deve-se tomar como base uma única Norma que rege o FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM TENSÃO PRIMÁRIA (13,8 kV e 34,5KV), no caso da concessionária de distribuição em Roraima, que se trata da Norma NT/RRE – 001.

O que difere uma subestação abrigada de uma subestação aérea é a demanda da unidade consumidora, e consequentemente a proteção da subestação, conforme item 5.6.2.2 da Norma NT/RRE - 001 "Unidades consumidoras com demanda de até 276kW e tensão secundária superior a 440/254V e unidades consumidoras com demanda acima de 276kW (caso do MP). Essas unidades terão a medição a três elementos e a proteção por disjuntor instalados na média tensão, qualquer que seja o tipo de subestação escolhida pelo consumidor."

Portanto, unidades consumidoras com demanda acima de 276kW, como é o caso do MPF, devem apresentar uma proteção por disjuntor na média tensão, consequentemente a subestação deverá ser "abrigada", para comportar todos os equipamentos de proteção em média tensão necessários. Conforme projeto elétrico fornecido pelo MPF a subestação é parte integrante da edificação, temos o item 7.10.6 da Norma NT/RRE - 001 "Se a subestação fizer parte integrante da edificação residencial e/ou comercial e/ou industrial, somente será permitido o emprego de transformadores com isolamento e encapsulamento em epóxi, mesmo que haja paredes de alvenaria e portas corta-fogo. Portanto, deverão ser instalados transformadores à seco, conforme solicitado na tabela da planilha sintética da licitação.

10. Conforme se observa, a empresa questiona os requisitos de habilitação estabelecidos, com alegações intempestivas para o momento do certame já com a abertura do envelope de documentação técnica. A habilitação exigida no edital é compatível e coerente com o objeto a ser contratado e o que a empresa busca em seu recurso é ajustar a exigência de habilitação prevista no edital a habilitação técnica que ela dispõe.

11. Estabelece o SEÇÃO IV – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DOS ESCLARECIMENTOS, subitem 4, que Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante esta Administração, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, pelas falhas ou irregularidades que viciariam este Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

12. Dessa forma, decaiu a Recorrente do direito de questionar, neste momento, a habilitação exigida no edital, sem ter trazido aos autos comprovação de que as exigências seriam ilegais, o que poderia a Administração neste momento reconhecer, até de ofício, a ilegalidade, sendo portanto improcedente as alegações.

13. Noutro giro, a empresa questiona a habilitação da empresa JNasser Engenharia Ltda. Todavia, é de se rechaçar de pronto, pois a habilitação técnico profissional dos subitens 7.14 I, II e II foram cumpridas pelo engenheiro civil José Nasser, que tem as atribuições definidas pelo artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933, que o habilita para executar serviços que atualmente são restritos a outras formações da engenharia, por exemplo mecânica e elétrica, que não a civil.

14. Ademais, quanto ao questionamento de apresentação de atestados de

serviços com execução parcial, tais atestados não foram utilizados pela Área técnica para atender requisitos de habilitação da empresa, conforme discriminado abaixo:

7.14. Prova de experiência anterior, por meio de Certidão de Acervo Técnico – CAT, emitida(s) pelo CREA e/ou CAU em nome de profissional de nível superior, legalmente habilitado, vinculada a Atestado(s) de Capacidade Técnica, no qual comprove a execução, sob sua responsabilidade técnica, para fins de comprovação da capacidade técnica-profissional, no que respeita às parcelas de maior relevância abaixo indicadas:

I) Construção de edificação vertical com pavimentos múltiplos; (fls. 591)

II) Instalação elétrica com subestação abrigada; (fls. 591 e 663)

III) Sistema de climatização central; (fls. 613 e 651)

15. Diante disso, mantém-se a habilitação da empresa J NASSER ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 04.618.096/0001-07, julgando improcedente o pedido de inabilitação, e decide-se por manter a decisão de inabilitação da empresa EDS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS – CNPJ Nº 05.534.927/0001-25.

Segunda Recorrente - CONSTRUTORA MERCURE LTDA – CNPJ Nº 07.649.419/0001-18

16. A Recorrente argumenta ser descabida sua inabilitação pois, “mesmo tendo apresentado a CAT nº 928730/2016 que comprova a experiência anterior que atende às exigências de qualificação na instalação elétrica com subestação abrigada (item 7.14, II) e sistema de climatização central (item 7.14, III)”, fora inabilitada.

17. Ora, é fato que a empresa não apresentou a documentação exigida para habilitação técnica profissional, descrita nos incisos II e III do item 7.14, no momento da abertura do envelope de habilitação do certame, tanto é que apresenta anexo ao recurso interposto documentação (boletos de cobrança e ofício ao CREA/AM) solicitando ao CREA-AM uma certidão especial que comprove a vinculação dos profissionais Aleixo Neves Tinoco e Andréa Silva Feitosa aos serviços executados na obra de reforma e ampliação do prédio sede do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas/AM.

18. E adiante, apresenta as Certidões de Acervo Técnico nº 996568/2022 dos profissionais Aleixo Neves Tinoco e Andréa Silva Feitosa, impressa em 06/12/2022 data posterior a abertura do certame, para que cumpra as exigências dos incisos II e III do item 7.14.

19. Estabelece o subitem 7 da SEÇÃO VII – DA HABILITAÇÃO, do edital 01/2022, que como condição prévia ao exame da documentação de habilitação a Comissão Especial de Licitação verificará o eventual descumprimento das condições de participação, estabelecendo como condição o cumprimento dos subitens 7.14, II e III, vejamos:

7.14. Prova de experiência anterior, por meio de Certidão de Acervo Técnico – CAT, emitida(s) pelo CREA e/ou CAU em nome de profissional de nível superior, legalmente habilitado, vinculada a Atestado(s) de Capacidade Técnica, no qual comprove a execução, sob sua responsabilidade técnica, para fins de comprovação da capacidade técnica-profissional, no que respeita às parcelas de maior relevância abaixo indicadas:

II) Instalação elétrica com subestação abrigada;

III) Sistema de climatização central;

20. Destarte, conforme documentação apresentada pela empresa, no momento da abertura do envelope de habilitação a empresa não atendia os requisitos de habilitação, portanto, em descumprimento ao Edital fora inabilitada.

21. Ora, observar as regras do edital, o qual faz lei entre as partes, é princípio mor do certame, sendo condição sine qua non para manutenção DA ISONOMIA, DA IGUALDADE e DA IMPESSOALIDADE.

22. Com efeito, o edital é a lei que rege o certame não se podendo alterá-lo para atender aos interesses de determinadas Empresas em homenagem ao princípio da igualdade de todos perante a Administração. Destarte, se os Licitantes se vincularam ao edital, não podem agora pretender alterar a regra previamente estabelecida para se beneficiarem.

23. Todavia, o Edital não tem um fim em si mesmo e, antes, busca atender ao interesse público na escolha da melhor proposta. Neste sentido, o Acórdão nº 1.211/2021- Plenário, do Tribunal de Contas da União, estabeleceu um formalismo moderado, o qual inclusive é utilizado pela empresa para apresentação de documento posterior a realização do certame.

24. O Acórdão busca flexibilizar a vedação disposta no art. 43, §3º da Lei 8.666/93, dispondo que por equívoco ou falha, quando não for apresentado juntamente com a proposta documentos preexistente, este documento, deve ser solicitado e devidamente avaliado pela Comissão, vejamos trecho do Voto do Relator:

O art. 2º, §2º, do Decreto 10.024/2019, por sua vez, reproduziu o mesmo texto do art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000: "as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação".

Como visto, a interpretação literal do termo "[documentos] já apresentados" do art. 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 pode levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim). (grifo nosso)

25. Contudo, no presente caso não se trata de equívoco ou falha, a justificar a aceitação neste momento de documentos inexistentes a época da abertura da Sessão. Pois, em uma breve análise dos documentos (boletos de cobrança e ofício ao CREA/AM) solicitando ao CREA-AM uma certidão especial que comprove a vinculação dos profissionais Aleixo Neves Tinoco e Andréa Silva Feitosa aos serviços executados na obra de reforma e ampliação do prédio sede do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas/AM, constata-se que os mesmos são posteriores a abertura da sessão, o que é corroborado pelas Certidões de Acervo Técnico nº 996568/2022 dos profissionais Aleixo Neves Tinoco e Andréa Silva Feitosa, impressa em 06/12/2022 data posterior a abertura do certame, para que cumpra as exigências dos incisos II e III do item 7.14, não se enquadrando as hipóteses de flexibilização prevista no Acórdão nº 1211/2021 – Plenário TCU.

26. Portanto, mantém-se a decisão de inabilitação da empresa CONSTRUTORA MERCURE LTDA – CNPJ Nº 07.649.419/0001-18, por

não atender os subitens 7.14, II e III, do edital de concorrência 01/2022.

V - DISPOSITIVO

27. Ante o exposto, a Comissão Especial de Licitação, instituída pela PORTARIA Nº 138, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022, nos termos dos subitens 11.1 c/c 11.5 do edital, decidem por CONHECER dos recursos das empresas EDS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS – CNPJ Nº 05.534.927/0001-25 e empresa CONSTRUTORA MERCURE LTDA – CNPJ Nº 07.649.419/0001-18, por TEMPESTIVOS, e no MÉRITO JULGÁ-LOS IMPROCEDENTES, mantendo a inabilitação das empresas RECORRENTES, e adotará a seguinte medida:

1. Submeter para deliberação da Autoridade Competente desta Procuradoria, bem como reforço que seja mantida a decisão desta Comissão.

Boa Vista, data da assinatura eletrônica.

Das alegações em contrarrazões

14. A Recorrida J NASSER ENGENHARIA LTDA., CNPJ nº 04.618.096/0001-07, apresentou contrarrazões, por meio do DOCUMENTO DIVERSO J NASSER ENGENHARIA LTDA (PR-RR-00033191/2022), no qual em resumo, pugnou pela improcedência do recurso da EDS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS – CNPJ Nº 05.534.927/0001-25.

Da análise do recurso da Recorrente Mercure

15. Conforme transcrito alhures, alega a Recorrente que foi inabilitada por haver descumprido o item 7.14, incisos II e III do Edital, uma vez que a Comissão de Licitação entendeu que a Certidão Acervo Técnico apresentada pela Recorrente, CAT nº 928730/2016, não comprova satisfatoriamente a qualificação técnica da empresa, pois nela constam 2 (dois) profissionais (Tecnólogo em Mecânica Aleixo Neves Tinoco e Engenheiro Eletricista e Engenheira Civil Andrea Silva Feitosa), e para Comissão a CAT deveria ser desmembrada em duas.

16. Segundo a Recorrente, o edital de licitação não pode conter exigências de habilitação técnica que não guardem correspondência com o regramento próprio da atividade demandada sob pena de criar restrição arbitrária e indevida e que foge aos princípios norteadores do processo licitatório como da ampla concorrência, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Isso porque, segundo a Recorrente, a lei possibilita a exigência de experiência anterior da contratada desde que restritas às parcelas de maior relevância e de valor significativo e vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. A Administração deve, portanto, identificar os aspectos mais complexos

e diferenciados do objeto licitado para efeito de exigência da experiência anterior, não tendo cabimento subordinar a participação no certame à comprovação da execução de atividade secundária ou irrelevante à execução do objeto e a exigência de comprovação de execução de quantitativos mínimos referente à capacitação técnico-profissional.

17. De início, cabe ressaltar que para participar de uma licitação os interessados deverão cumprir as exigências do respectivo edital. Nesse sentido, Marçal Justen Filho afirma^[1]:

Todos os brasileiros e estrangeiros em situação regular se encontram, em tese, em igualdade de condições perante a Administração Pública, para fins de contratação. Isso não impede a imposição de condições discriminatórias, destinadas a assegurar que a Administração Pública selecione um contratante idôneo, titular da proposta mais vantajosa, ou a incentivar fins juridicamente relevantes. A verificação da idoneidade dos interessados e a seleção da proposta mais vantajosa far-se-ão no curso da licitação. A licitação se volta precisamente a isso, o que acarreta necessidade de diferenciar duas questões distintas, usualmente confundidas.

Costuma-se dizer que todos possuem, em tese, direito de contratar com a Administração Pública. A afirmativa deve ser entendida em termos. Somente terá direito de contratar com a Administração Pública aquele que tiver sido selecionado no processo licitatório, após exauridos todos os trâmites da atividade administrativa.³⁶⁸ Até se encerrar a licitação, nenhum particular é titular de direito à contratação. Mas o que se reconhece a todos é o direito de participar de licitação.

Não se confunde o direito de contratar com o direito de participar da licitação.

O direito de contratar é reconhecido ao particular cuja proposta foi classificada como vencedora.

O direito de participar de licitação consiste na faculdade de formular perante a Administração uma proposta de contratação. O chamado direito de licitar é reconhecido a todos quantos preencham os requisitos de idoneidade e capacitação para executar o contrato.

O direito de licitar é um direito público subjetivo de natureza abstrata, em acepção semelhante à utilizada pela doutrina processualista. Afirmar-se, no campo do Direito Processual Civil, que o direito de ação se caracteriza como um direito de natureza abstrata. Com isso se indica que todos possuem direito de provocar o Estado para exercício da jurisdição. Esse direito é indisponível e insuprimível, subordinado ao regime de direito público (por isso, um direito público subjetivo). Porém, é um direito abstrato, porque se distingue entre o direito de provocar a jurisdição e o direito de obter uma sentença favorável. Mesmo quando não tenha razão e resulte derrotado, o autor exercitou seu direito de ação.³⁶⁹

Passa-se de modo semelhante na licitação. O licitante, quando apresenta sua proposta, exercita um direito abstrato de agir. Tem direito de comparecer

perante a Administração Pública e formular sua proposta. E esse direito não pode ser suprimido. O direito de licitar assegura a qualquer pessoa a formulação de uma proposta de contratação dirigida à Administração Pública, sujeito passivo do direito de licitar reconhecido aos particulares, segundo as condições fixadas na lei e no ato convocatório.

O direito de licitar, ainda que abstrato, não é absoluto. É um direito condicionado, também na acepção definida pela doutrina processualista. O direito de licitar se subordina ao preenchimento de certas exigências, previstas na lei e no ato convocatório. Essas exigências referem-se quer à pessoa do licitante quer à proposta por ele formulada. A Lei e o ato convocatório estabelecem certos requisitos como indispensáveis para a disputa. A esses requisitos podemos denominar de condições do direito de licitar.

No plano não jurídico, qualquer pessoa pode ter interesse (de fato) em formular proposta de contratação à Administração Pública. Mas o próprio princípio da República exige que somente sejam consideradas propostas de contratação formuladas por quem esteja em condições de executar satisfatoriamente a proposta formulada. Como visto, o princípio da igualdade não significa que a Administração Pública possa aceitar proposta formulada por quem não detenha condições de sua execução.

Juridicamente, apenas é titular de direito de licitar aquele que evidenciar condições de satisfazer as necessidades públicas, preenchendo os requisitos previstos na lei e no ato convocatório.

18. Vejam os o que prevê o Edital de Concorrência PR-RR nº 01/2022 e a Lei nº 8.666/93 sobre o tema:

Edital de Concorrência PR-RR nº 01/2022:

7.13. Quanto à qualificação técnico-operacional, as licitantes deverão apresentar os seguintes documentos:

(...)

7.14. Prova de experiência anterior, por meio de Certidão de Acervo Técnico – CAT, emitida(s) pelo CREA e/ou CAU em nome de profissional de nível superior, legalmente habilitado, vinculada a Atestado(s) de Capacidade Técnica, no qual comprove a execução, sob sua responsabilidade técnica, para fins de comprovação da capacidade técnica-profissional, no que respeita às parcelas de maior relevância abaixo indicadas:

I) Construção de edificação vertical com pavimentos múltiplos;

II) Instalação elétrica com subestação abrigada;

III) Sistema de climatização central;

(...)

7.15. Certidão de Registro de Pessoa Física, em nome de cada profissional detentor de atestado apresentado em atendimento ao item

7.14 deste documento, válida (emitida nos últimos 60 dias) e emitida pelo CREA e/ou CAU da jurisdição do domicílio desses profissionais.

Lei 8.666/93

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

19. Vistos os regramentos que norteiam a presente análise, vê-se que não prospera o argumento de que a Administração estaria exigindo experiência anterior referente à execução de atividade secundária ou irrelevante à execução do objeto, pois, conforme o § 2º do art. 30, acima transcritos, as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo serão definidas no instrumento convocatório. Portanto, cabe à Administração, diante do caso concreto, estabelecer quais são as parcelas de maior relevância, as quais, neste caso, foram previstas no item 7.14, subitens I a III.

20. Com relação à Certidão Acervo Técnico apresentada pela Recorrente, CAT nº 928730/2016, conforme ressaltado pela Comissão de Licitação, não se atendeu ao disposto na primeira parte do item 7.15 do Edital, porquanto não houve a emissão de "Certidão de Registro de Pessoa Física, **em nome de cada profissional detentor de atestado apresentado em atendimento ao item 7.14 deste documento**".

21. Tal documento é necessário para demonstrar que os profissionais indicados pela empresa efetivamente tenham sido responsáveis pela execução das partes mais relevantes da obra indicada como experiência anterior, consoante previsto no item 7.14 do Edital.

22. Desse modo, verifica-se que o documento não foi apresentado pela Recorrente em seu envelope de habilitação, mas apenas posteriormente à abertura dos envelopes, no dia 06/12/2022 (PR-RR-00032175/2022).

23. Como reforço argumentativo, ressalta-se que a Certidão de Acervo Técnico apresentada pela empresa, CAT nº 928730/2016, também não atende ao que estabelece o Item

7.15 do Edital, parte final, o qual é claro ao estabelecer que a Certidão de Registro de Pessoa Física, em nome de cada profissional detentor de atestado apresentado em atendimento ao item 7.14 deve estar válida (emitida nos últimos 60 dias). Assim, considerando que a referida certidão foi emitida em 27/06/2016, não se encontra dentro do prazo de validade estabelecido pelo que não pode ser admitida.

24. A Recorrente tem razão em afirmar que são princípios do processo licitatório a ampla concorrência e competitividade para fins de se buscar a proposta mais vantajosa para a Administração. No entanto, a Administração deve estipular parâmetros mínimos que demonstrem a aptidão das empresas participantes do certame em executar o objeto a ser licitado.

25. Ademais, após a publicação do Edital da licitação, os interessados tiveram a oportunidade de impugnar seus termos, consoante dispões o art. 41, parágrafo segundo, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

26. Como bem destacou a Comissão de Licitação em sua decisão, foi oportunizado aos interessados impugnarem os termos do Edital, consoante previsto na Seção IV daquele instrumento convocatório, até o segundo dia útil que antecedeu a abertura dos envelopes de habilitação.

27. Constata-se, desse modo, que já restou ultrapassada a fase de impugnação aos termos do Edital, de forma que já ocorreu a preclusão quanto a isso.

28. Nesse sentido, excetuar a observância das exigências editalícias, feriria o caráter competitivo da licitação e o princípio da competição ou ampliação da disputa, norteadores da elaboração do ato convocatório e de sua interpretação e que prestigiam a igualdade de condições a todos os concorrentes, na medida em que a Recorrente disporia de

período superior ao concedido aos demais licitantes para obter os documentos habilitatórios exigidos no Edital.

29. Desse modo, não é possível que se admita para fins de habilitação o recebimento de documento expedido após a abertura dos envelopes com os documentos relacionados à habilitação.

30. Assim, esta Assessoria Jurídica entende que a Comissão de Licitação agiu acertadamente ao não aceitar as certidões apresentadas pela Recorrente, porquanto se tratam de documentos datados de momento posterior à abertura dos envelopes de habilitação.

31. Ademais, não se trata, salvo melhor entendimento, de circunstância amparada pelo o Acórdão nº 1.211/2021- Plenário, do Tribunal de Contas da União, que flexibilizou a vedação prevista no art. 43, parágrafo terceiro, da Lei nº 8.666/1993, visto que não se trata de ausência de apresentação de documento preexistente em razão de equívoco, falha ou esquecimento, mas sim de documento inexistente à época da abertura da sessão.

32. Isso porque, conforme consta na Decisão da Comissão, os boletos de cobrança e ofício ao CREA/AM solicitando certidão especial que comprove a vinculação dos profissionais Aleixo Neves Tinoco e Andréa Silva Feitosa aos serviços executados na obra de reforma e ampliação do prédio sede do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas/AM são posteriores à abertura da sessão, o que é corroborado pelas Certidões de Acervo Técnico nº 996568/2022 dos profissionais Aleixo Neves Tinoco e Andréa Silva Feitosa, impressa em 06/12/2022, data posterior à abertura do certame.

Da análise do recurso da Recorrente E.D.S

33. A Recorrente fora inabilitada por não atender aos itens 7.14, inciso II e III e 7.15 do edital do instrumento convocatório, não comprovando assim sua qualificação técnica, por entender a comissão que não teria sido comprovada a experiência anterior referente à "Instalação elétrica com subestação abrigada" e "Sistema de climatização central", sendo que a empresa questiona os requisitos de habilitação estabelecidos.

34. Repisando o § 2º do art. 30 da Lei 8.666/93, as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo serão definidas no instrumento convocatório. Portanto, cabe à Administração, diante do objeto, estabelecer quais são as parcelas de maior relevância, as quais, neste caso, constam no item 7.14, subitens I a III.

35. Assim, do ponto de vista jurídico, uma vez que tais critérios foram eleitos pela Administração para habilitação no Edital, tal exigência nos parece razoável e de acordo com critério técnicos erigidos a partir do objeto a ser contratado, não havendo irregularidade, salvo melhor entendimento, quanto a esse aspecto.

36. No mais, conforme estabelece a SEÇÃO IV – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DOS ESCLARECIMENTOS, subitem 4, decai do direito de impugnar os termos deste Edital perante esta Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, pelas falhas ou irregularidades que viciariam este Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. Portanto, não podem tais exigências serem questionadas na atual fase do certame, pelo que são improcedente as alegações em tal sentido.

37. Quanto ao questionamento referente à habilitação da empresa JNasser Engenharia Ltda, aponta a Comissão de Licitação que a habilitação técnico profissional prevista no itens 7.14 I, subitens II e II, foram cumpridas pelo engenheiro civil José Nasser, que tem as atribuições definidas pelo artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933, que o habilita para executar serviços que atualmente são restritos a outras formações da engenharia, por exemplo mecânica e elétrica, que não a civil.

38. Pois bem, o art. 28 do Decreto nº 23.569/1933 assim dispõe:

Art. 28. São da competência do engenheiro civil :

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com tôdas as suas obras complementares;
- c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro ;
- d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
- e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
- g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aeroportos;
- h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
- i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
- j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas a a i;
- l) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores.

39. Ademais, os itens 7.14.1. e 7.15 não estabeleceram a necessidade de apresentação das certidões de registro e quitação de pessoa física especificamente para

profissionais engenheiro eletricista e engenheiro mecânico, mas sim de profissional legalmente habilitado, o que de fato restou demonstrado.

40. Portanto, não se mostra tal argumento suficiente para inabilitar a empresa JNasser Engenharia Ltda.

III - DA CONCLUSÃO

41. Por todo o exposto, após analisar cada ponto dos recursos e das contrarrazões em confronto com a legislação aplicável e com os entendimentos jurisprudenciais correlatos, esta Assessoria opina pela improcedência dos recursos, uma vez que nos parecem insuficientes as alegações apresentadas pelas Recorrentes para modificar as decisões da Comissão Licitante, razão pela qual **recomenda que seja negado provimento aos recursos interpostos pela licitantes, Construtora Mercure LTDA e E.D.S Construções e Serviços LTDA-EPP, e ratificada a decisão da Comissão Licitante, pelas razões descritas neste Parecer.**

É o Parecer, salvo melhor juízo

Boa Vista-RR, *data conforme assinatura digital.*

Assinado eletronicamente
CLEIA ROSANGELA DE CASTRO SELESKI
Assessora Jurídica

Notas

1. [^] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos [livro eletrônico]: Lei 8.666/1993 / Marçal Justen Filho. -- 3. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2019. 6 Mb ; e-PUB